

C O N T A

CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
 0101 01 031 0100 2001 3390 1414010000  
 DIARIAS NO PAIS RECURSO LIVRE

P A G U E - S E  
 Em 12/04/2017

EDSON TADEU CEZIMBRA

Credor: WILMAR JOSE DE AZEREDO  
 CPF...: 346.989.300.49

Codigo: 498.7

Valor: 300,00

(TREZENTOS REAIS\*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\*)

Referente ao pagamento total do empenho 186.4 de 10/04/2017.

Atesto o pagamento  
 deste documento  
 Em 12/04/2017

VISTO

Em 12/04/2017

Tesoureiro

Contador

R E C I B O

Recebi(emos) da Camara supra cita-  
 do, o valor desta guia.

Em 12/04/2017

Assinatura

Documento

Bco: 99.0 BANCO DO ESTADO DO RS

Cheque 0005233

Doc.: 8787







*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Câmara de Vereadores de Sarandi - RS**  
**Palácio Naum Grossi**

**RELATÓRIO DE VIAGEM A PORTO ALEGRE/RS DIA 10 A 11 DE ABRIL DE 2017**  
**ASSESSORA DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS – ELIANE TASSO SOARES ALMEIDA**  
**ASSESSORA LEGISLATIVA DE BANCADA – MARINA PIASSA DA SILVA**  
**ASSESSOR LEGISLATIVO – MARCIO ANDRE CORDEIRO SANHUDO**  
**CONTADOR – RUBENS MARTINS DA SILVA**  
**VEREADOR – AIRTON ORTIZ**  
**VEREADOR – ALEX ANTONIO RODRIGUES**  
**VEREADOR – CLAUDINOR ALBERTO LORINI**  
**VEREADOR – WILMAR JOSÉ DE AZEREDO**

No dia 10 de abril de 2017, com saída de Sarandi às 20h30min., tendo regressado por volta das 21h do dia 11, viajamos a Porto Alegre/RS, para treinamento no IGAM sobre o tema Casos Práticos de Aplicação da Lei nº 13.019/14, com o instrutor Paulo César Flores. A programação durante o curso foi a seguinte:

- **CONTEXTUALIZAÇÃO DA LEI** - Convênios existentes em 1º/01/2017 continuam válidos até o prazo estipulado (sem aditivos), ou, se por prazo indeterminado até o final de 2017, relações com entre a administração pública pode se dar por convênios ou contratos (Lei 8.666/93), termo de Fomento, termo de Colaboração ou Acordo de Cooperação (Lei 13.019/14); a partir de 2017 novos convênios somente a administração pública ou entidades de assistência à saúde o Contratos, quando os interesses não forem recíprocos, o termo de Fomento, colaboração ou Acordo de Cooperação Adm Pública x OSC: mútua cooperação, finalidades de interesse público e recíproco, objetivos da entidade voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; Requisito básico: mútua cooperação, finalidades de interesse público e recíproco, objetivos da entidade voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (art. 1º e 33, I); a OSC deve possuir documentação em dia, ajustar seus estatutos cfe. Art. 33, possuir negativas fiscais, ter contabilidade geral e de custos (art. 33, IV, V, "a", art. 46, I e III), abrir conta em banco; Vedado parceria para atividades de fiscalização, controle e outras atividades reservadas a servidores efetivos (art. 40) Vedado ser de Diretoria de OSC o Prefeito, Vice, Vereador, Secretários, Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas ou Economia Mista, bem como respectivos cônjuges, irmãos, pais, avós, cunhados, sogros, filhos e netos (art. 39, III); Cedência e pagamento de servidor na "parceria" é possível se tiver lei autorizativa e autorização na LDO (art. 45, II); É possível a aquisição de bens pelas OSC com recursos da parceria, desde que necessário ao objeto e tenha previsão da destinação após o término da parceria (Art. 2º, XII, art. 36 e 46, IV).  
*Nota: não é necessário "lei" para autorizar firmar o "convênio", mas é necessário lei para autorizar o repasse financeiro se, por acaso, fizer parte do convênio!!!*

- **CHAMAMENTO PÚBLICO (DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE)** - Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: (...) VI - no caso de atividades voltadas ou





*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Câmara de Vereadores de Sarandi - RS**  
**Palácio Naum Grossi**

vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (...) II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

• **SITUAÇÕES ESPECÍFICAS -**

1. **APAE** - É possível. Aplica-se a 13.019, pois a exclusão de que trata o art. 3º, VII, que remete à Lei 10.845, art. 2º é explícito quanto às transferências feitas diretamente pela União. Esta posição esta ratificada pelo art. 84, parágrafo único, II, que remete ao inciso IV do art. 3º (Saúde) e não ao inciso V que é "educação" a exclusividade de uso do convênio. Portanto, para a APAE é possível utilizar-se a Lei 13.019 para toda a execução, ou na parte da Saúde, poderá ser realizado o convênio. Em qualquer hipótese é preciso lei específica, previsão de critérios na LDO e crédito orçamentário elemento 43-Subvenções Sociais. Se a parceria for superior a 2 exercícios é preciso impacto orçamentário e financeiro, em razão do art. 17 da LC 101/2000. Se for repasse para assistência é possível (1) o chamamento público ou a (2) dispensa (lei 13019, art. 30, VI) desde que a Entidade tenha cadastro no Município; ou (3) inexigibilidade cfe Lei 13019, art. 31 caput (se for a mais indicada ou única) ou inciso II, lei específica. Precisa plano de trabalho. Inexigibilidade ou Dispensa. Termo de fomento ou colaboração. Acompanhamento. Prestação de contas. Transparência.
2. **AUXÍLIO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS, OBRAS, INVESTIMENTOS, MELHORIAS ÀS OSC** - É possível, tanto em parceria continuada (atividades) ou não (projeto). Art. 46, IV da Lei 13.019/14 Lei específica autorizativa, previsão da LDO, crédito orçamentário elemento 42 – Auxílios (LC 101, art. 26) Plano de Trabalho. Inexigibilidade. Termo de Fomento. Acompanhamento. Prestação de contas. Transparência
3. **AUXÍLIO A PESSOAS FÍSICAS (PREMIAÇÕES, TROFÉUS, ATLETAS, REPRESENTAÇÕES EM CONCURSO DE BELEZA)** - É possível, mas não se aplica a Lei 13.019, pois esta se aplica a municípios com as OSC pessoas jurídicas.. Precisa lei específica autorizativa, critérios na LDO, crédito e dotação orçamentária elemento 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas Prestação de contas. Transparência





*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Câmara de Vereadores de Sarandi - RS**  
**Palácio Naum Grossi**

4. **HOSPITAIS:** *quando o repasse se destinar a subvencionar o próprio hospital* - Fora da Lei 13019 pelo art. 3º, IV. Formaliza-se por convênio. Necessita plano de trabalho, critérios na LDO (art. 26 LRF), lei específica, impacto orçamentário e financeiro (art. 17 LRF), crédito orçamentário elemento 43 – Subvenções Sociais, convênio, execução e prestação de contas conforme lei local.
5. **HOSPITAIS:** *quando o repasse se destinar a contratar a gestão de um hospital ou UBS* - Fora da Lei nº 13.019, pois não se trata de mútua colaboração. Aplica-se a Lei 8.666/93, formaliza-se por contrato. Também é possível aplicar a Lei 9.637 e formalizar contrato de gestão
6. **CONSEPRO Inexigibilidade de chamamento** - Lei nº 13.019/2014, art. 31, caput. Precisa plano de trabalho, critérios na LDO (art. 26 LRF) lei específica, impacto orçamentário e financeiro, crédito orçamentário elemento 41- Contribuições, publicação da inexigibilidade, termo de fomento ou colaboração, execução e prestação de contas cfe 13.019
7. **FESTAS MUNICIPAIS:** A festa municipal pode ser uma festa (1) popular ou (2) uma festa exclusiva de realização pelo município. Ambas as espécies precisam de leis municipais reconhecendo-as como festividades do município. (1) Se for uma festa popular (tradicionalista, carnaval) aplica-se a Lei nº 13.019/14. O município pode realizar o chamamento público, todavia, é possível a inexigibilidade. Nesse caso tem que estar evidente o interesse em comum para que haja a mútua colaboração. Por exemplo, é evidente o interesse em comum de entidades carnavalescas e o município, ou entidades tradicionalistas e o município. Precisa plano de trabalho, lei específica, chamamento público ou inexigibilidade (art. 31, II), acompanhamento, prestação de contas, transparência. (2) Se for uma festa exclusiva do Município, além de sugerir que o município registre a marca da festa, como por exemplo, a Festa da Bergamota, Festa da Uva, Festa do Abacaxi, Fenadoce, Natal Luz, etc., não pode existir entidade que tenha como sua atividade desenvolver esta atividade (a não ser que seja pública ou possua contrato de gestão), pois os serviços seriam prestados para a Administração, e a Lei 13019 dispõe de serviços de interesse público. Seria impossível, haja vista que um dos requisitos para firmar parceria é a experiência na atividade (Lei 13019, art. 33, V, "b"). Se for uma entidade especialista em fazer "festas" é uma atividade comercial, não uma organização da sociedade civil nos termos da Lei 13019, art. 2º, I. Dessa forma, na prática, o que o município quer é a GESTÃO da festa, o que a entidade deseja é ser remunerada pelos serviços prestados. Portanto a relação é contratual, logo, os serviços devem ser contratados (licitação ou inexigibilidade).
8. **FESTAS MUNICIPAIS:** Se a festa tiver a marca registrada em nome de uma entidade, esta é a proprietária da Festa. É dono quem registra. Nesse caso, em havendo "interesse público na festa" pode o município colaborar, estabelecendo o "mútuo interesse". Caso a Festa tenha interesse e fins econômicos apenas, e não sociais, o tratamento a ser dado é o da subvenção





*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Câmara de Vereadores de Sarandi - RS**  
**Palácio Naum Grossi**

econômica (lembra-se que o requisito "social" deve estar presente para a aplicação da Lei nº 13.019/14) É possível também, ao Município, adquirir o "intangível" festa. Em permanecendo a festa de propriedade da entidade e o município queira efetuar repasses, reconhecendo-a de interesse público, além de a festa estar no calendário de eventos da cidade, utiliza-se a lei 13019 e é inexigível o chamamento público. Necessita de lei local, plano de trabalho, Termo de fomento, acompanhamento e prestação de contas na forma da Lei 13.019/14, transparência. Todavia, se a festa não estiver registrada, a interpretação a ser emprestada é de que a entidade não é "dona da festa" e o município, pela supremacia do interesse público ao particular, pode editar lei local tornando-a exclusiva e efetuar o seu registro.

9. **INCENTIVO A EMPRESAS:** O incentivo a empresas, ainda que se revista de repassa a entidade que gerencia os recursos, não se caracteriza como de "mútua colaboração", pois ao Município interessa a repercussão ECONÔMICA; já às empresas o desenvolvimento e o lucro. A empresa é beneficiada diretamente, já o Município, indiretamente. Portanto, diferente dos objetivos da Lei nº 13.019/2014, onde a mútua colaboração pressupõe interesses convergentes. Trata-se, pois de subsídio, instituto previsto na LC nº 101 como renúncia fiscal. Por se materializar-se pelo viés da despesa, é chamado de subvenção econômica. Trata-se, pois de subsídio, instituto previsto na LC nº 101 como renúncia fiscal. Por se materializar-se pelo viés da despesa, é chamado de subvenção econômica e é elemento de despesa 45. Portanto, é uma renúncia fiscal, prevista no art. 14 da LC nº 101 que, para ser concedida, necessita de previsão na lei de diretrizes orçamentárias, na política fiscal (LC 101, art. 4º, "f") e no anexo de renúncia da receita (LC 101, art. 4º, §2º, V), possuir lei específica (LC nº 101, art. 26) e demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro (LC 101, art. 14, I e II e §1º). A renúncia fiscal é autorizada por lei específica e formalizada em contrato, onde estejam fixadas as obrigações entre as partes. Para que se cogitasse a aplicação da Lei nº 13.019/14 seria necessária a mútua cooperação, finalidades de interesse público e recíproco, objetivos da entidade voltadas à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (e não econômica, como é este caso, pois os beneficiados diretamente são as empresas e não a sociedade).

10. **EMATER:** possui natureza jurídica de associação civil direito privado; logo, não se encontra nas situações de exclusões previstas no art. 3º da Lei nº 13.019/14. Todavia, a EMATER é uma entidade peculiar por ser financiada, precipuamente, por recursos públicos estaduais e municipais. A Entidade, inclusive, está ao alcance de prestação de contas e fiscalização por parte da Corte de contas gaúcha. Assim, é admitido o convênio entre os municípios e a EMATER, nos termos do art. 84, parágrafo único, I, da Lei 13.019/2014. Elemento 39 – Serviços de Terceiros. Necessita de lei específica para autorizar repasses, convênio e prestação de contas.





*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Câmara de Vereadores de Sarandi - RS**  
**Palácio Naum Grossi**

11. **TRANSPORTE A UNIVERSITÁRIOS:** O auxílio financeiro aos universitários poderá ser efetivado pelo município mediante processo de chamamento público (Lei nº 13.019/14, art. 23), inexigibilidade ou dispensa de chamamento, dependendo do caso concreto. Sugere-se o cadastramento nos termos do art. 30, VI da Lei nº 13.019/14 e a consequente dispensa, para que todas as entidades possam ser beneficiadas. Se for a única entidade é possível a inexigibilidade com fundamento no art. 31, caput da Lei 13.019/14. Precisa plano de trabalho, critérios na LDO (art. 26 LRF) lei específica, impacto orçamentário e financeiro (LRF, art. 17, só se o repasse ultrapassar 2 exercícios financeiros), crédito orçamentário elemento 18 – Auxílio Financeiro a Estudantes, formalização e publicação da dispensa ou inexigibilidade, se for o caso, termo de fomento, execução e prestação de contas cfe Lei nº 13.019/14.
12. **RÁDIOS COMUNITÁRIAS:** Por não se tratar de acordo de mútua colaboração não há o que se falar em aplicação da Lei nº 13.019/2014, mas, sim, de patrocínio cultural vinculado a divulgação de assuntos de interesse público. Há, pois, duplo interesse, um em auxiliar a rádio, outro, em divulgar assuntos de interesse da cidade. As rádios comunitárias regem-se pela Lei Federal nº 9.612/1998 e Decreto nº 2.615/1998. A Lei, no art. 1º, define rádio comunitária como "radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita". É outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos. O art. 3º da Lei estabelece as suas finalidades. O serviço de radiodifusão comunitária não permite a realização de pagamento em favor destas, pois possuem a prerrogativa de prestação de serviços de utilidade pública. Dessa forma, a rádio comunitária não pode vender espaços em sua programação. Por isso, o Município não pode ter relação comercial com a rádio comunitária. O que é permitido é o patrocínio, sob a forma de apoio cultural, conforme prevê o art. 18 da Lei. No patrocínio não há contraprestação direta em serviços. Empenha-se no elemento 41-Contribuições, pois não há serviços diretos prestados ao município. Logo, não há contrato, nem convênio, nem Termo algum. Todavia, se restar alguma obrigação recíproca, o que por si poderia descaracterizar o mero "apoio cultural" o instrumento a ser utilizado, apenas por exclusão de hipóteses, é o contrato. Precisa de solicitação formal da entidade e encaixe desta nos critérios previstos na lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, o pedido deve conter razões que justifiquem o financiamento público, aprovação administrativa pelo Executivo, previsão orçamentária, lei específica. No que se refere às matérias divulgadas, a liquidação da despesa deve indicar a matéria veiculada, com menção de datas, horários e tempos de divulgação, assim como o Executivo deve manter arquivos com as gravações das matérias veiculadas, sejam do Executivo ou do Legislativo. Quanto às divulgações atenta-se ao cuidado quanto à promoção pessoal, nos termos do art. 37, 1º, da Constituição Federal. Dessa forma, por ser "apoio cultural" não pode a Câmara pagar pela transmissão de suas sessões. No entanto, a rádio poderá transmiti-las, cobrindo seus custos, no todo ou parte, com





*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Câmara de Vereadores de Sarandi - RS**  
**Palácio Naum Grossi**

o apoio cultural advindo do Executivo, pois o apoio cultural, por não se vincular a determinados serviços e sim a matérias de interesse público.

13. **BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS:** Rege-se nos termos do Decreto Estadual (RS) nº 37.313, de 20/03/1997, portanto, uma organização da sociedade civil. Recomenda-se a inexigibilidade de chamamento público conforme a Lei nº 13.019/2014, art. 31, caput. Precisa plano de trabalho, critérios na LDO (art. 26 LRF) lei específica, impacto orçamentário e financeiro (LRF, art. 17, só se o repasse ultrapassar 2 exercícios financeiros), crédito orçamentário elemento 41-Contribuições, formalização e publicação da inexigibilidade, termo de fomento ou colaboração, execução e prestação de contas cfe 13.019/14, transparência.
14. **ASSISTÊNCIA SOCIAL:** (*crianças, idosos, casa de passagens*) Para assistência é possível (1) o chamamento público; ou a (2) dispensa (lei 13019, art. 30, VI) desde que a Entidade tenha cadastro no Município; ou (3) inexigibilidade cfe Lei 13019, art. 31 caput e inciso II (se for a mais indicada para a parceria ou até mesmo a única no território do município). Recomenda-se INEXIGIBILIDADE. Precisa lei específica, plano de trabalho, critérios na LDO (art. 26 LRF), impacto orçamentário e financeiro (LRF, art. 17) se o repasse for continuado e ultrapassar dois exercícios, crédito orçamentário elemento 43-Subvenções Sociais, formalização e publicação da dispensa ou inexigibilidade, termo de fomento ou colaboração, execução e prestação de contas cfe Lei nº 13.019/14.
15. **ASSOCIAÇÃO PROTEÇÃO DE ANIMAIS:** É uma entidade que, em não havendo o particular, o Município teria que atuar? Se sim, aplica-se a Lei nº 13.019/14. É possível (1) o chamamento público; ou a (2) dispensa (lei 13019, art. 30, VI) desde que a Entidade tenha cadastro no Município; ou (3) inexigibilidade cfe Lei 13019, art. 31 caput e inciso II (se for a mais indicada para a parceria ou até mesmo a única no território do município). Precisa lei específica, plano de trabalho, critérios na LDO (art. 26 LRF), impacto orçamentário e financeiro (LRF, art. 17) se o repasse for continuado e ultrapassar dois exercícios, crédito orçamentário elemento 41-Contribuições, formalização e publicação da dispensa ou inexigibilidade, termo de fomento ou colaboração, execução e prestação de contas cfe Lei nº 13.019/14.

Entendemos que o treinamento foi benéfico em prol do conhecimento de todos os participantes.

Assinamos o presente Relatório, eu, Eliane T. S. Almeida (Assessora de Assuntos Institucionais), Marina Piassa da Silva (Assessora Legislativa de Bancada), Márcio André C. Sanhudo (Assessor Legislativo), Rubens Martins da Silva (Contador), Airton Ortiz (vereador), Alex A. Rodrigues (vereador), Claudinor A. Lorini (vereador) e Wilmar J. de Azeredo (vereador).

Em anexo comprovantes.





*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Câmara de Vereadores de Sarandi - RS**  
Palácio Naum Grossi

Sarandi, 12 de abril de 2017.

**ELIANE TASSO SOARES ALMEIDA**

Assessora de Assuntos Institucionais

**MARINA PIASSA DA SILVA**

Assessora Legislativa de Bancada

**MARCIO ANDRE CORDEIRO SANHUDO**

Assessor Legislativo

**RUBENS MARTINS DA SILVA**

Contador

**AIRTÓN ORTIZ**

Vereador

**ALEX ANTONIO RODRIGUES**

Vereador

**CLAUDINOR ALBERTO LORINI**

Vereador

**WILMAR JOSÉ DE AZEREDO**

Vereador



# Certificado de Participação

# IGAM®

O IGAM Corporativo Cursos e Assessoria confere este certificado a **Wilmar José de Azeredo**, representando o(a) **Câmara Municipal De Vereadores De Sarandi**, por ter participado do curso **Casos Práticos de Aplicação da Lei nº 13.019** no período de 11/04/2017 a 11/04/2017, na cidade de **PORTO ALEGRE**.

#### Programa do Curso

- 1-A contextualização da Lei nº 13019;
- 2-Casos em que se aplica a Lei nº 13019, a Lei de Licitações e a LRF nos pagamentos e repasses a entidades;
- 3-Análises de casos práticos como repasses a entidades assistenciais, de saúde, cultural, festas municipais, e outros.

#### Horários do curso e Presenças

Data	Hora Início	Hora Fim	Presença Início	Presença Fim
11/04/2017	09:00	11:45	09:00	11:45
11/04/2017	13:45	17:00	13:45	17:00

**Total de horas aula: 6:0**



**PAULO CESAR FLORES**  
SÓCIO-DIRETOR

Código de autenticação - 177116022



## NFS-e - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Nº:2017/1411

Emitida em:  
11/04/2017 às 08:57:58Competência:  
11/04/2017Código de Verificação:  
ccfaf0b7

HOTEL DAN INN P A LTDA

CPF/CNPJ: 14.404.639/0001-47

Av SENADOR SALGADO FILHO, 201, AP/SL 5, CENTRO HISTORICO - Cep: 90010-221

Porto Alegre

Telefone: (51)3227-6088

Inscrição Municipal: 54237920

RS

Email: financeiro@daninnportoalegre.com.br

**Tomador do(s) Serviço(s)**

CPF/CNPJ: 346.989.300-49

Inscrição Municipal: Não Informado

WILMAR JOSE DE AZEREDO

RUA SENADOR ALBERTO PASQUALIM, 1932, CENTRO - Cep: 99560-000

Sarandi

RS

Telefone: Não informado

Email: Não Informado

**Discriminação do(s) Serviço(s)**

DESPESAS COM HOSPEDAGEM

11/04/2017

**Código de Tributação Municipal:**

90100100 / Hospedagem em hotel, pousada, pensão, albergue, hospedaria, camping e congêneres

**Subitem Lista de Serviços LC 116/03 / Descrição:**

9.01 / Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hospedaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

**Cod/Município da incidência do ISSQN:**

4314902 / Porto Alegre

**Natureza da Operação:**

Tributação no município

Valor dos serviços:	R\$ 69,00	Valor dos serviços:	R\$ 69,00
(-) Descontos:	R\$ 0,00	(-) Deduções:	R\$ 0,00
(-) Retenções Federais:	R\$ 0,00	(-) Desconto incondicionado:	R\$ 0,00
(-) ISS Retido na Fonte:	R\$ 0,00	(=) Base de Cálculo:	R\$ 69,00
Valor Líquido:	R\$ 69,00	(x) Alíquota:	5%
		(=) Valor do ISS:	R\$ 3,45



Prefeitura de Porto Alegre - Secretaria da Fazenda

Rua Siqueira Campos, 1300 - 4º andar - Bairro Centro Histórico - CEP: 90.010-907 - Porto Alegre RS.

Tel: 156 (opção 4) ou (51) 3289-0100 (chamadas de outras cidades)

Email: nfse@smf.prefpoa.com.br





*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Câmara de Vereadores de Sarandi - RS**  
Palácio Naum Grossi

**CHURRASCARIA DO GRINGO**  
FABRICIO DEGASPERI  
EST. DR 386, S/N KM 297 POUSO NOVO - RS  
CEP:95945-000 FONE:(51) 3775-1033  
CNPJ: 09.404.504/0001-41 IE: 302/0003158  
10/04/2017 23:08:28 ECF:152270 COD:154701

**CUPOM FISCAL**

ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO	QTD.	UN.	VL. UNIT. (R\$)	SI	VAL. ITEM (R\$)
001	0000000000000000	JANTA			107,20%		21,00
<b>TOTAL</b>					<b>R\$</b>		<b>21,00</b>

Dinheiro 21,00  
ND:5: 102F00361A8969E661613C2A481B66C  
Consumidor Final 1  
Cidade Inexistente 17  
CNPJ/CPF: 346.989.300-49 Vendi: Caixa  
CNPJ/CPF Consumidor: 346.989.300-49  
127 27312 19A14 F15081 33 EE311E 9270B 126A0 922  
DARUMA AUTOMAÇÃO MACH 1  
ECF-IF VERSÃO:01.00.00 ECF:002 IJ:0001  
HHHHHHHHHGGJCCFELH86 10/04/2017 23:08:39  
FAB:DR0813BR000000395914

**RESTAURANTE ANDRÉAS GRILL**  
CONSTANTINO BALDASSO  
RUA DOS ANDRÉAS, 1358 BAIRRO CENTRO  
PORTO ALEGRE - RS

CNPJ: 04.167.842/0001-95 IE: 096/284/143  
11/04/2017 12:34:38V ECF:242436 COD:244333

**CUPOM FISCAL**

ITEM	CODIGO	DESCRIÇÃO	QTD.	UN.	VL. UNIT. (R\$)	SI	VAL. ITEM (R\$)
001	0000000000000000	BUFFET KG					
		1,0000R x	19,94	103	R		19,94
<b>TOTAL</b>					<b>R\$</b>		<b>19,94</b>

Dinheiro 19,94  
I03= 7,20%  
Val Aprox Tributos R\$ 6,39(32,04%)Fonte:IBPT  
OURIGADO  
1  
VOLTE SEMPRE  
FLGIN VU:71  
CNPJ/CPF consumidor: 34698930049  
NONE:  
LNU:  
pS!XG!S-R/02/#w2\*VpK9V-x9:u/3h@\*V-bwT&00p+hxK9TW  
FLGIN FK7 ECF-PDV  
VERSAO:01.00.07 ECF:002 IJ:0001 OPR:0per01  
AAAAAAAAAIIIPGPOIO 11/04/2017 12:34:48V  
FAB:FL03080000000005039



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Câmara de Vereadores de Sarandi - RS**  
**Palácio Naum Grossi**

**REQUISIÇÃO DE DIÁRIA Nº 015/2017**  
**SOLICITO QUE SEJA AUTORIZADO A EMPENHAR EM NOME**  
**DO VEREADOR:**

**NOME: WILMAR JOSÉ DE AZEREDO – CÓDIGO:**

**QUE SE AFASTARÁ NO PERÍODO DE: 10 e 11 de abril de 2017.**

**DOTAÇÃO:**

**VALOR DA DIÁRIA: R\$ 300,00 (com pernoite) e R\$ 150,00 (sem pernoite)**

**QUANTIDADE DE DIÁRIAS: 1 Diárias com pernoite**


**TOTAL A PAGAR: R\$ 300,00 – 70% DO VALOR: R\$ 210,00**

**ROTEIRO A PERCORRER: Sarandi/RS a Porto Alegre/RS – Porto Alegre/RS a Sarandi/RS**


**MOTIVO DA VIAGEM:**

- **Treinamento IGAM sobre Casos Práticos de Aplicação da Lei nº 13.019**

Sarandi, 10 de abril de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**WILMAR JOSÉ DE AZEREDO**

Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**EDSON TADEU CEZIMBRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi/RS





*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Câmara de Vereadores de Sarandi - RS**  
Palácio Naum Grossi

REQUISIÇÃO DE DIÁRIA Nº 015/2017  
SOLICITO QUE SEJA AUTORIZADO A EMPENHAR EM NOME  
DO VEREADOR:

NOME: **WILMAR JOSÉ DE AZEREDO** – CÓDIGO:

QUE SE AFASTARÁ NO PERÍODO DE: **10 e 11 de abril de 2017.**

DOTAÇÃO:

VALOR DA DIÁRIA: **R\$ 300,00 (com pernoite) e R\$ 150,00 (sem pernoite)**

QUANTIDADE DE DIÁRIAS: **1 Diárias com pernoite**

TOTAL A PAGAR: **R\$ 300,00 – 70% DO VALOR: R\$ 210,00**

ROTEIRO A PERCORRER: **Sarandi/RS a Porto Alegre/RS – Porto Alegre/RS a Sarandi/RS**

MOTIVO DA VIAGEM:

- Treinamento IGAM sobre Casos Práticos de Aplicação da Lei nº 13.019

Sarandi, 10 de abril de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**WILMAR JOSÉ DE AZEREDO**

Vereador

  
\_\_\_\_\_  
**EDSON TADEU CEZIMBRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi/RS